



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ação DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO(12628)

Nº 0600162-14.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600162-14.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

EMBARGANTE: THEO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, ALLAN PIERRE VASCONCELOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL16129, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - AL12956, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865

Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, CARLOS HENRIQUE GOMES DA SILVA - AL16129, ALVARO ARTHUR LOPES DE ALMEIDA FILHO - AL0006941, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL7163-A, VICTOR LAGES ALTAVILA GUERRA - AL12956, VANESSA PAES DE VASCONCELOS - AL0012003, VITOR DI GUARALDI MONTEIRO PINTO - AL0013865

EMBARGADA: CLAUDIO MOREIRA SILVA, BRIVALDO MARQUES SILVA NETO, PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogados do(a) EMBARGADA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, FELIPE DE CARVALHO CORDEIRO - AL8521-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DO MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO TRE/AL DE 05/06/2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA de REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS PELO TRIBUNAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração o embargante busca apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
3. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. REJEIÇÃO dos embargos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THEO FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, em face do Acórdão Id. 10033551, que julgou improcedente a Ação de Perda de Cargo por Infidelidade Partidária proposta pelo embargante em desfavor de CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, PARTIDO VERDE - PV, BRIVALDO MARQUES DA SILVA NETO e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB.

Em suas razões, o embargante sustenta a existência de erros materiais no julgado, bem como omissão, sob o argumento de que o Tribunal se basou em duas premissas fáticas equivocadas, quais sejam:

a) de que não pode versar sobre questões internas (regimentos, estatutos e legalidade da carta de anuência), quando recentes julgados apontam que tais questões, quando cruciais para a averiguação da legalidade de desfiliação ou infidelidade partidária, por exemplo, devem ser analisadas pela Justiça Eleitoral por serem matérias de sua competência;

b) citação do AI 06001746120186130000 do TSE. No julgado apenas foi referenciado que a carta de justa causa consiste em justa causa para desfiliação, mas sem versar sobre atos internos do partido, não havendo discussão acerca da consonância do documento com regulamentos, estatutos do partido ou sobre a competência da Justiça Eleitoral.

Quanto ao ponto omissis, enfatiza que não foi analisado o art. 16, V e VIII, do Estatuto do partido, que concede aos Diretórios Municipais e Estaduais, e não à pessoa do Presidente, o poder de deliberação política, e do art. 21 da Lei n.º 9.096/96, o qual exige a comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral em que for inscrito.

Pugna pelo acolhimento dos embargos e pela aplicação de efeitos infringentes.

Foram apresentadas contrarrazões pelos embargados.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o sucinto relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de 05/06/2023 (Id 10033551), que julgou improcedente a Ação intentada pelo ora embargante, entendendo que não houve a infidelidade partidária alegada.

Pertinente aos embargos de declaração, registro que estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Em que pese o embargante sustentar que a decisão se baseou em erros materiais e que contém omissão, observo que as questões foram devidamente analisadas e debatidas por este Plenário.

Como bem destacado no parecer ministerial, apenas autoriza a interposição de embargos o erro material onde se admite um fato inexistente ou se desconsidera um fato existente, o que não se vislumbra nos autos.

Trago à baila trecho do voto onde a Corte Eleitoral demonstra sua convicção acerca dos fatos narrados, com as seguintes considerações:

No presente caso, foram apresentadas cartas de anuência de desfiliação, datadas de 29 de setembro de 2021, assinadas pelo então Presidente Regional do PSC em Alagoas, Renato Rezende, por meio das quais a agremiação concedeu anuência para a desfiliação dos vereadores Cláudio Moreira da Silva e Brivaldo Marques Silva Neto, bem como manifestou renúncia a qualquer medida administrativa ou judicial tendente à decretação da perda de cargo eletivo por infidelidade partidária (Id. 9843821).

Ocorre que os requerentes argumentam que *"a carta de anuência assinada pelo então Presidente da Comissão Executiva Regional contrariou expressamente o Estatuto do Partido"*, bem como que *"a disciplina interna do partido deve conduzir a legítima manifestação da agremiação quanto à possibilidade de anuência do eleito sair das fileiras do partido, sem praticar infidelidade partidária"*.

A existência de carta de anuência assinada pelo então Presidente da Comissão Executiva Estadual é ponto incontroverso nos presentes autos, restringindo-se a controvérsia à validade ou não do referido ato de concordância, uma vez que, como aduzem os requerentes, *"(...) não está entre as competências do presidente decidir sobre questões políticas, uma vez que apenas os órgãos colegiados possuem tal poder"*.

Nesse ponto, asseveram que *"(ç) o fato de haver previsão constitucional no sentido de que a autorização, ou anuência, sobre a desfiliação partidária do eleito, com justa causa para afastar a perda do mandato por infidelidade partidária, não afasta a autonomia do partido quanto ao seu legítimo direito em estabelecer como se dará tal ato de anuência, sob pena de desvirtuamento do princípio da autonomia partidária em assegurar à agremiação o poder de definir as regras e os critérios que entender pertinentes para a admissão e o regime de continuidade dos filiados, o que deve ser fixado no estatuto"*.

Aduzem, então, que, ante a inexistência no art. 17 do estatuto do PSC de previsão explícita no sentido de que cabe ao Presidente conceder anuência para a desfiliação de candidatos proporcionais eleitos pela agremiação, o documento firmado pelo então Presidente Renato Rezende seria incapaz de produzir os efeitos pretendidos pelos requeridos.

Ocorre que, além de não haver vedação expressa no estatuto partidário para que o Presidente subscreva carta de anuência para fins de desfiliação partidária, a sua legitimidade para tanto pode ser extraída do inciso I do mesmo artigo 17 do estatuto partidário, que dispõe a ele competir *"representar o PSC em juízo ou fora dele, nos atos e contratos de qualquer natureza ou finalidade, podendo advogar pelo Partido, se habilitado, ou constituir procurador"*;

Se cabe ao Presidente representar o partido em juízo ou fora dele, promovendo, por exemplo, Ação de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por Infidelidade Partidária, por consequência lógica, no meu

entender, também deve ser reconhecida a possibilidade de ele subscrever carta de anuência e de renúncia da submissão da matéria ao Judiciário.

Outro ponto relevante a ser destacado é que suposta inobservância de regras estatutárias por parte do Presidente Regional do PSC, quando da concessão da carta de anuência, consiste em matéria de índole interna do partido, para além da competência desta Justiça Especializada.

É o que se extrai dos seguintes precedentes, que além de reconhecerem a natureza *interna corporis* do ato, ainda assentam ser a carta de anuência concedida pelo Presidente do órgão partidário elemento suficiente para justificar a desfiliação partidária:

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Resolução nº 22.610/2007/TSE. Cargo de Vereador.

- Carta de anuência. Assinatura do Presidente do órgão provisório estadual, sem firma reconhecida. Alegação de que a prova não se reveste de formalidades legais. Inexistência de suspeita de falsidade. Formalidade dispensável, que não compromete o teor do documento, a

ser considerado como prova.

- O exame da validade da carta de anuência ou da deliberação acerca da saída ou não do Vereador dos quadros partidários exigiria que esta Corte se imiscuísse em matéria interna corporis de competência da Justiça Comum. A anuência da agremiação é documento válido a caracterizar a justa causa para a desfiliação partidária. Precedentes do TSE no sentido de que a anuência com a desfiliação partidária é suficiente para caracterizar a justa causa.

Improcedência do pedido.

(Petição nº 060014341, Acórdão, Relator(a) Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 23/01/2018)

Petição. Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Carta de anuência de partido político. Alegação de existência de grave discriminação pessoal. Art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Apresentação de carta de anuência do partido. Configuração de justa causa para a desfiliação. Hipótese que não autoriza a perda do mandato. Jurisprudência do TSE. Não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias.

Improcedência do pedido.

(TRE-MG - PET: 060014426 PONTE NOVA - MG, Relator: ANTÔNIO AUGUSTO MESQUITA FONTE BOA, Data de Julgamento: 10/10/2018, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 29/10/2018)

Registre-se, inclusive, que a conclusão constante do último dos precedentes supratranscritos, no sentido de que não cabe à Justiça Eleitoral fazer juízo acerca da validade dos atos da agremiação que precederam a assinatura do documento ou mesmo sobre a conformidade deste com as regras estatutárias, já foi ratificada pela TSE, por exemplo, quando do julgamento do AI 06001746120186130000, da relatoria do Min. Luiz Edson Fachin, publicado no DJE nº 244, de 18/12/2019).

Diante dessas considerações, resta evidenciado que o Plenário entendeu legitimado o Presidente da agremiação para subscrever a carta de anuência, nos termos do art. 17 do Estatuto Partidário, sem esse ponto, todavia, ser determinante para a conclusão a que se chegou o julgador.

Já quanto à alegação de omissão no julgado, de igual modo, o acórdão analisou os fatos aduzidos e, ao final, concluiu pela sua improcedência. Ademais, não se faz necessário tecer considerações sobre todos os argumentos e artigos de lei trazidos pelas partes, conforme já decidido pelo colendo TSE, já que o voto consignou fundamentadamente os motivos pelo qual entendeu que a desfiliação foi justificada pela carta de anuência subscrita pelo Presidente da agremiação.

Desse modo, nítida a demonstração de inconformismo do embargante com o julgamento pela manutenção da sentença de improcedência da ação e a tentativa de rediscutir o julgado em sede de embargos de declaração.

Dito isso, de uma simples leitura do voto extrai-se que todo arcabouço probatório foi devidamente apreciado e as questões foram debatidas, porém não foram decididas no sentido esperado pela parte autora.

Nesse diapasão, apesar da argumentação de que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação.

Esse também o posicionamento consignado no parecer ministerial. Vejamos:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é nítido que o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos

fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração.

Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e

fundamentada.

Desse modo, afastados os argumentos trazidos nos embargos de declaração opostos, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada, razão pela qual os embargos não merecem prosperar.

Ademais, urge salientar que o requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem, o que já ocorreu no presente caso.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Ante o exposto, feitas tais considerações, acompanhando o parecer ministerial, voto pela rejeição dos embargos de declaração opostos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

Relatora